

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

P A R E C E R

Pelo texto do PL 4.330, de 2004, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, no que diz a terceirização indiscriminada, o único que ganha é o empregador, especialmente os grandes conglomerados econômicos. Estes transferirão integralmente para o trabalhador o ônus de segurança no emprego. Reduzirá seus custos com pagamentos de salários, tributos, encargos e direitos sociais.

A Câmara dos Deputados concluiu, no dia 22 de abril de 2015, a votação do projeto de lei que regulamenta os contratos de terceirização. Nesta sessão foram analisadas, aprovadas e rejeitadas diversas emendas apresentadas por deputados que buscavam alterar/aprimorar o texto básico que tinha sido aprovado (também na Câmara) no dia 8 de abril.

A principal proposta aprovada, que corresponde à Emenda nº 15, apresentada em plenário pelo relator, Arthur Oliveira Maia (Solidariedade-BA), recebeu apoio de 230 deputados. Outros 203 parlamentares votaram contra e quatro optaram pela abstenção. Ela alterou o texto original para consagrar a nefasta terceirização da atividade fim. Desse modo, foi ignorada, pela maioria dos deputados, a intensa campanha contra empreendida pelo PT, PCdoB, PSoL, Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e por diversas organizações sociais e sindicais. Abaixo a emenda aprovada:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer das suas atividades à contratada para que esta a realize na forma presta nesta Lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação de serviços contratos, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializada e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

O PT, PCdoB, PSol e alguns deputados de outros partidos tentaram votar outra emenda que buscava manter a restrição da terceirização nas atividades-fim. Entretanto, o presidente da Câmara simplesmente se recusou em colocá-la votação. Desse modo, acabou sendo sacramentado a exclusão dessa restrição, passando a ser permitido, assim, que a terceirização, inclusive da atividade fim, seja feita pela contratação de “associações, sociedades, fundações e empresas individuais” – que, em outras palavras, funcionarão com empreiteiras.

E ainda mais: foi criada a possibilidade de se ir além: ficou permitido a quarteirização que a lei denomina de “subcontratações”. Neste caso, vai ficar ainda mais difícil o controle da representação sindical e do cumprimento de garantias aos trabalhadores, bem com a fiscalização da terceirização pelo Ministério do Trabalho. Veja a redação do § 2º, do Art. 2º:

“A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original”.

I - REPERCUSSÃO NO TRABALHO OPERACIONAL PORTUÁRIO

Atualmente, uma súmula (331) do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

prevê que as empresas só podem subcontratar serviços para o cumprimento das chamadas atividades-meio, mas nunca das atividades-fim. Ou seja: uma empresa operadora portuária, por exemplo, somente pode terceirizar serviços de limpeza e segurança nas suas dependências administrativas, mas nunca pode contratar, como terceirizados, trabalhadores para exercer as atividades operacionais de capatazia, estiva, conferência, conserto, vigilância de bordo e bloco. Isto porque estes trabalhadores laboram na atividade fim do operador portuário cujo propósito operacional específico é prestar serviços de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Lei 12.815/13).

Agora, de acordo com PL aprovada na Câmara – e em tramitação no Senado – ficou autorizado que as empresas privadas (a princípio, até os operadores portuários e os terminais) possam contratar empresas especializadas (empreiteiras), para exercer qualquer função, inclusive aquelas relacionadas com o objeto-fim da empresa contratante - além de ter ficado permitida a “quarteirização” em algumas situações específicas, conforme acima esclarecido.

É verdade que a lei portuária (12.815/13) hoje garante aos trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra (OGMO) o exercício das atividades relacionadas no seu artigo 40, assim como reserva exclusivamente à empresa pré-qualificada como operadora portuária a competência para executar as operações portuárias atinentes à movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ao transporte aquaviário ou dele proveniente, dentro da área do porto organizado (Art. 3º, XIII, combinado com os Arts. 25 a 29).

A mesma lei diz, no seu artigo 40 § 3º, que é vedada a locação ou o uso, pelo operador portuário, de mão de obra nas operações porto/navio pelo regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

Dentro desta “amarração” legal/jurídica também estão muito bem definidas as partes responsáveis pela negociação coletiva, principalmente dentro da área de porto organizado. Ou seja: de um lado estão os diversos sindicatos laborais (de capatazia - incluindo os de arrumadores -, de estivadores, de conferentes, de consertadores, de vigias de embarcação e de bloco) e, de outro lado, estão os operadores portuários e seus sindicatos patronais. E, ainda, fora da área de porto organizado, a Lei nº 12.815/13 também garante a representação sindical dos sindicatos laborais acima citados, ao definir que eles representam categoria profissional diferenciada (Art. 40 § 4º).

É possível, ainda, em defesa da manutenção da Lei nº 12.815/13, na dicção do Art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), argumentar-se no sentido de que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Trata-se do princípio da continuidade ou permanência da norma. Nesta linha seria possível contrapor a tese da derrogação tácita - quer por critério hierárquico (norma superior revoga norma inferior, quer por critério cronológico (norma mais nova revoga a mais antiga), dos dispositivos da lei portuária que obrigam o uso do trabalhador inscrito no OGMO e a participação compulsória do operador portuário nas operações.

Entretanto, na interpretação do PL 4.330, as determinações legais acima poderão ser relativizadas quando está sendo permitida a terceirização da atividade fim do operador portuário. Com isto as chamadas “empresas especializadas” (empreiteiras) poderão executar a maioria dos serviços elencados na referida lei portuária – certamente com conivência e interesse do setor patronal dos portos, como já antecipadamente se comenta.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

Tais empreiteiras poderão ser contratadas pelo próprio operador portuário, pelo usuário ou pelo armador. Estas empreiteiras, pelo PL, serão constituídas como fundação, associação (que não visam finalidade econômica, como exemplo as ONGs, etc.) sociedades (com finalidade econômica que visam lucros, ou não - no caso das Cooperativas) ou empresas individuais (com finalidade econômica e que visam lucro).

Esta preocupação no setor laboral portuário é agravada ao se analisar as críticas apresentadas formalmente ao Relator do PL, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em Manifesto subscrito por 19 dos 27 Ministros do TST.

Ressalte-se que são esses os mesmos magistrados que, em última instância, acabarão julgando os conflitos entre capital e trabalho que certamente advirão com a aplicação dessa lei de terceirização – se aprovada.

Observe-se, ainda que, entre os problemas levantados, esses juízes enfatizam que “o PL autoriza a generalização plena e irrefreável da terceirização na economia e na sociedade brasileiras, no âmbito privado e no âmbito público, podendo atingir quaisquer segmentos econômicos ou profissionais, quaisquer atividades ou funções, desde que a empresa terceirizada seja especializada”.

Ao sinalizarem que o PL “negligencia e abandona os limites à terceirização já sedimentados no Direito brasileiro”, eles citam alguns exemplos de vedação (ora existentes e que desaparecerão) da contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (prevista pela Lei nº 6.019, de 03.06.1974). Isto leva-se ao entendimento, por analogia, de que aqueles ministros poderão interpretar que, com a aprovação do referido PL, será considerado derogado o artigo 40, § 3º, que veda a contratação ou uso de trabalhador terceirizado no porto.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

Dizem, ainda, esses ministros, que “o Projeto de Lei esvazia o conceito constitucional e legal de categoria, permitindo transformar a grande maioria de trabalhadores simplesmente em 'prestadores de serviços' e não mais existindo”(…), no caso do porto, as categorias de portuários.

O fato é que, se empresas operadores portuárias, armadores ou usuários vierem a transferir suas responsabilidades operacionais para empreiteiras, poderá ocorrer um grave conflito e demandas judiciais com relação à obrigatoriedade ou não do uso dos trabalhadores inscritos no OGMO. Isto porque, as ONGs, cooperativas e outras sociedades, que serão contratadas como prestadoras de serviços terceirizados, certamente vão querer usar sua mão de obra própria nos serviços portuários, em substituição aos trabalhadores do OGMO.

Outra preocupação no setor portuário é com relação à representação sindical, em razão de emenda apresentada pelo Partido Solidariedade/SP, da aprovação da seguinte redação para o Art. 8º:

“quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante(...)”.

Isto significa que haverá apenas dois sindicatos para representar os terceirizados: o sindicato por empresa e o sindicato de prestadores de serviços terceirizados, este último podendo até ser de categoria profissional diferenciada.

Dentro desta lógica, se a atividade fim do operador portuário for terceirizada, mesmo que venha a ser utilizado trabalhadores inscritos no OGMO – o que poderá até não ocorrer - a representação não será mais dos atuais

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

sindicatos do porto. Isto resultará em mais um imbróglio jurídico muito preocupante no setor.

As análises acima poderão ser vistas com ceticismo ou tidas como exageradas conceitualmente. Entretanto não se pode deixar de orientar a todos os sindicatos dos portos no sentido de não correr o risco. Não pagar pra ver...

E, para evitar uma possível tragédia, a receita é apenas uma: LUTAR CONTRA A TERCEIRIZADA DA ATIVIDADE FIM, PRINCIPALMENTE DOS OPERADORES PORTUÁRIOS.

II - REPERCUSSÃO DE ÂMBITO GERAL

Para o Ministério Público do Trabalho - MPT, o PL aprovado na Câmara, no que diz respeito à terceirização da atividade fim das empresas, é inconstitucional. Fere os direitos fundamentais dos trabalhadores e está esvaziando a função social da propriedade.

O MPT entende, ainda, que está sendo desmantelado o sistema de proteção social por reduzir salários e aumentar o turno de trabalho, além de retirar muitos direitos e, na prática, extinguir alguns - como é o caso da Participação nos Lucros e Resultados das empresas. Também está esfacelando a organização sindical.

Entende, sobretudo, o MPT, que a Câmara criou uma lógica perversa contra os trabalhadores – com a terceirização da atividade fim.

Em manifesto sobre o Projeto de Lei de Terceirização, no que diz respeito à atividade fim da empresa, 19 ministros do TST também apresentam diversas ponderações e preocupações – transcritas abaixo - que devem ser refletidas, principalmente pelas representações dos trabalhadores. Quais sejam:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

1. Que “a diretriz acolhida pelo PL nº 4.330-A/2004, ao permitir a generalização da terceirização para toda a economia e a sociedade, certamente provocará gravíssima lesão social de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no País, com a potencialidade de provocar a migração massiva de milhões de trabalhadores hoje enquadrados como efetivos das empresas e instituições tomadoras de serviços em direção a um novo enquadramento, como trabalhadores terceirizados, deflagrando impressionante redução de valores, direitos e garantias trabalhistas e sociais”.

2. Que “neste sentido, o Projeto de Lei esvazia o conceito constitucional e legal de categoria, permitindo transformar a grande maioria de trabalhadores simplesmente em 'prestadores de serviços' e não mais 'bancários', 'metalúrgicos', 'comerciários', etc”.

3. Ressaltam ainda que “como se sabe que os direitos e garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração e contratação significativamente mais modestos, o resultado será o profundo e rápido rebaixamento do valor social do trabalho na vida econômica e social brasileira, envolvendo potencialmente milhões de pessoas”.

4. Alertam mais que “o rebaixamento dramático da remuneração contratual de milhões de concidadãos, além de comprometer o bem estar individual e social de seres humanos e famílias brasileiras, afetará fortemente, de maneira negativa, o mercado interno de trabalho e de consumo, comprometendo um dos principais elementos de destaque no desenvolvimento do País. Com o decréscimo significativo da renda do trabalho ficará comprometida a pujança do mercado interno no Brasil”.

5. Enfatizam também que “esvaziadas de trabalhadores as grandes empresas – responsáveis por parte relevante da arrecadação tributária no

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

Brasil -, o déficit fiscal tornar-se-á também incontrolável e dramático, já que se sabe que as micros, pequenas e médias empresas possuem muito mais proteções e incentivos fiscais do que as grandes empresas. A perda fiscal do Estado brasileiro será, conseqüentemente, por mais uma razão, também impressionante. Dessa maneira, a política trabalhista extremada proposta pelo PL 4.330-A/2004, aprofundando, generalizando e descontrolando a terceirização no País, não apenas reduzirá acentuadamente a renda de dezenas de milhões de trabalhadores brasileiros, como também reduzirá, de maneira inapelável, a arrecadação previdenciária e fiscal da União no País.

6. Finalizam sua manifestação aduzindo que “a generalização e o aprofundamento da terceirização trabalhista, estimulados pelo Projeto de Lei, provocarão também sobrecarga adicional e significativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), já fortemente sobrecarregado. É que os trabalhadores terceirizados são vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais/profissionais em proporção muito superior aos empregados efetivos das empresas tomadoras de serviços. Com a explosão da terceirização – caso aprovado o PL nº 4.330-A/2004 -, automaticamente irão se multiplicar as demandas perante o SUS e o INSS”.

Desse modo, não se tem dúvidas que as empresas privadas passarão a usar trabalhadores terceirizados por empresas especializadas para exercer qualquer função, inclusive aquelas relacionadas com o objeto-fim da empresa; além de permitir a prática da “quarteirização” em algumas situações específicas.

Essa iniciativa, desse modo, irá precarizar as relações de trabalho de forma irreversível. Coloca em risco todos os direitos trabalhistas conquistados nas últimas décadas, representando grave lesão aos direitos sociais dos trabalhadores, com alto risco de queda da participação do fator trabalho na renda e com a grande possibilidade de transformar milhões de empregados diretos em

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE

empregados terceirizados, resultando na supressão imediata de direitos trabalhistas relevantes, em um curtíssimo espaço de tempo.

Ninguém se engane ainda, o único que ganha que com a terceirização indiscriminada é o empregador, especialmente os grandes conglomerados econômicos. Estes, em nome da competitividade e da busca incessante pelo lucro, terão a possibilidade de se livrar de encargos tributários e fiscais e de transferir integralmente para o trabalhador o ônus de segurança no emprego, reduzindo seus custos com pagamentos de salários, tributos, taxas, encargos e direitos sociais.

O PL permite também a chamada pejetização. Isto ocorre quando o empregador demite o trabalhador contratado via CLT e o readmite como “pessoa jurídica”, ou seja, sem a garantia de direitos históricos como aposentadoria, fundo de garantia e seguro-desemprego, dentre outros.

Este é o nosso entendimento.

Brasília, 25 de maio de 2015.


MÁRIO TEIXEIRA
Presidente – FENCCOVIB


EDUARDO LÍRIO GUTERRA
Presidente – FNP


WILTON FERREIRA BARRETO
Presidente – FNE